

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 334/2021

AUTORA: Deputada LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Dispõe sobre a perda ou extravio do cartão ou tíquete de estacionamentos comerciais do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado FABION GOMES

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER

Em apreciação o Projeto de Lei nº 334/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro que, “Dispõe sobre a perda ou extravio do cartão ou tíquete de estacionamentos comerciais do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada, a Autora aduz que a empresa prestadora de serviço de estacionamento e guarda de veículos automotores, tendo a responsabilidade pela guarda, integridade do veículo e pelo controle de permanência no local, por ser o fornecedor do serviço, que deve ter outros meios de calcular o valor do serviço independente da apresentação do ticket.

Sustenta, ainda, que a presente proposta tem por objetivo proteger os direitos dos consumidores tocaninenses, coibindo essa prática que tem se revelado arbitrária e abusiva no Estado.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, para analisar quanto aos relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

No caso, ora em análise, verifica-se que a presente proposta extrapolou a sua competência legislativa, ao tratar de matéria de cunho exclusivo da União Federal por tratar de matéria afeta o direito civil, conforme previsto na CF/88, art. 22, I.



Ainda, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado de forma semelhante, conforme demonstra o julgamento da ADI n.º 4.008, que restou assim ementada:

“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (ADI 4008, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/11/2017, DJe291, d. 15/12/2017, p. 18/12/2017)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não permite esta prática, pelo contrário, ele considera a cobrança de multa por conta da perda do ticket de estacionamento abusiva, consoante disposto no art. 39, V e art. 51, IV, estabelecendo penalidades na própria Lei.

De outro modo, a matéria em questão, ainda que não fosse amparada por lei não caberia ao nobre parlamentar apresentar a propositura visto não ser a referida matéria pertencente ao rol de competências do Poder Legislativo propor, invadindo dessa feita, competência do Poder Executivo Estadual, caso não houvesse norma legal geral já estabelecida.

Ante o exposto, e em virtude da existência de legislação regulamentando a matéria, art. 39, V e art. 51, IV do CDC, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **334/2021**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2021.



Deputado **FABION GOMES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *FABION GOMES*, referente
ao (a) *PL*.....nº *334/2021*....., na **Comissão de Administração,
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento
Urbano e Serviço Público.**

Encaminhe-se ao *Arquivo*

Sala das Comissões, *07* de *Julho* de 2021.

2021
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **VANDA MONTEIRO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

MEMBROS SUPLENTE

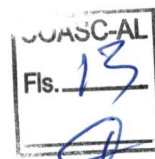
Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **EDUARDO S. CAMPOS**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**

Dep. **ISSAM SAADO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 126/2021

Palmas, 07 de julho de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. n.º 334/2021**, de autoria da Senhora Deputada **Luana Ribeiro** que “Dispõe sobre a perda ou extravio do cartão ou tíquete de estacionamento comerciais do Estado do Tocantins, e dá outras providências”, deliberado na Comissão de **Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público** em 07 de julho de 2021 pelo **Arquivamento**. Conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhora
Deputada **LUANA RIBEIRO**
Assembleia Legislativa do Tocantins
NESTA

*Recebi em 02-8-2021
As 11:44hs
A. Mary*